

Art. 267.º Nos navios, outras unidades, serviços e estabelecimentos onde exista apenas um oficial, é este o encarregado do material e, como tal, responsável pela elaboração e prestação das contas indicadas na parte final do artigo 265.º Se esse oficial for encarregado de toda a administração, é também responsável pela elaboração da conta de caixa.

Art. 268.º Nas situações e circunstâncias indicadas nos artigos 266.º e 267.º, excluindo o previsto na última parte do artigo 267.º, poderá a Inspeção de Marinha, mediante proposta justificada das entidades interessadas, dispensar a elaboração da conta de materiais de consumo com fundamento no reduzido valor dos artigos movimentados. Neste caso, o referido movimento constará da conta de material de consumo do respectivo conselho administrativo.

Art. 269.º Compete ao fiel do serviço de abastecimento e aos sargentos das companhias, como auxiliares do chefe daquele serviço, do encarregado do material e do de toda a administração, a escrituração das contas, livros e outros registos. Por cada grupo de 100 homens ou fracção haverá também, pelo menos, um cabo ou marinheiro da classe de abastecimento, destinado exclusivamente a auxiliar a escrituração. Se os paíóis estiverem centralizados, haverá mais um marinheiro da mesma classe para a escrituração do ficheiro central.

Art. 270.º O fiel do serviço de abastecimento executará toda a escrituração que lhe for ordenada pelo chefe daquele serviço, pelo encarregado do material ou pelo de toda a administração, nos termos das disposições contidas no artigo 54.º deste regulamento.

Art. 271.º Aos sargentos das companhias compete escriturar as cadernetas militares e as contas de fardamento e de pequeno equipamento.

Ministério da Marinha, 28 de Junho de 1966. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 47 061

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentada para 75 000\$ anuais a verba para despesas de residência do consultor eclesiástico junto da Embaixada de Portugal no Vaticano.

§ único. A diferença resultante do aumento da verba de residência a que se refere este artigo será inscrita no orçamento de 1967 e a que haja de ser paga no corrente ano económico será satisfeita por força das disponibilidades existentes na dotação do capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 2), do orçamento em vigor do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* —

Joaquim Moreira da Silva Cunha — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Jamaica notificou o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em 8 de Outubro de 1965, de que se considerava vinculado pela ratificação pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da Convenção sobre o mar territorial e a zona contígua, concluída em Genebra em 29 de Abril de 1958 e que se havia tornado efectiva para o território da Jamaica antes da sua independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 15 de Junho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Jamaica notificou o secretário-geral da Organização das Nações Unidas, em 8 de Outubro de 1965, de que se considerava vinculado pela ratificação pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da Convenção sobre o alto mar, concluída em Genebra em 29 de Abril de 1958 e que se havia tornado efectiva para o território da Jamaica antes da sua independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 15 de Junho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização das Nações Unidas, o Governo da Jamaica notificou o secretário-geral daquela Organização, em 16 de Abril de 1964, de que se considerava vinculado pela ratificação pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte da Convenção sobre pesca e a conservação dos recursos biológicos do alto mar, concluída em Genebra em 29 de Abril de 1958 e que se havia tornado efectiva para o território da Jamaica antes da sua independência.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 15 de Junho de 1966. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 062

O Decreto n.º 45 818, de 15 de Junho de 1964, que aprovou o Regulamento Geral das Escolas Técnicas dos

Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar, prevê que as funções de professor, de direcção e outras sejam exercidas em regime de acumulação por funcionários pertencentes aos quadros dos serviços de saúde e assistência ou a outros serviços do Estado, sem, contudo, lhes atribuir qualquer remuneração por esse suplemento de trabalho, como aliás estava previsto na legislação anteriormente em vigor.

Considerando conveniente manter o direito a essas remunerações, bem como concedê-lo a pessoas estranhas aos serviços públicos pelo exercício de funções docentes nas mesmas escolas;

Ouvido o Conselho Ultramarino e os governos das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os directores, subdirectores, directores de curso e monitores encarregados das escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar e os monitores encarregados das suas secções ou internatos, quando exerçam estas funções por inerência ou acumulação com as próprias dos cargos de que sejam titulares, terão direito a uma gratificação pelo desempenho dessas funções.

§ único. É também remunerado pela atribuição de gratificação o serviço docente exercido nas mesmas escolas, em acumulação, por funcionários pertencentes aos serviços do Estado e dos corpos administrativos, ou por pessoas a eles estranhas.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior serão fixadas pelos órgãos legislativos das províncias ultramarinas, considerada a qualidade e natureza da função e o tempo de serviço prestado, não podendo ser superiores a 1000\$ ou inferiores a 500\$ por mês para o pessoal de direcção e encarregado nem superiores a 100\$ ou inferiores a 50\$, por lição, para o pessoal docente.

§ 1.º A gratificação do pessoal docente abrange o serviço lectivo e o serviço de exames.

§ 2.º Em qualquer caso, as gratificações não poderão exceder, para os funcionários, um terço do seu vencimento mensal.

Art. 3.º Os funcionários das escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar que assim o requeiram e hajam continuado em exercício de funções após a entrada em vigor do Decreto n.º 45 818, de 15 de Julho de 1964, têm direito, até à data da publicação do presente diploma, de perceber as gratificações que lhes vinham sendo atribuídas pela legislação então vigente na província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 22 084

O Decreto-Lei n.º 36 767, de 26 de Fevereiro de 1948, foi mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 20 348, de 28 de Janeiro de 1964.

Verifica-se, porém, a necessidade de adaptar certas disposições do referido decreto-lei à orgânica político-administrativa das províncias ultramarinas, principalmente nas referências a entidades e organismos metropolitanos, tudo com vista a facilitar a sua execução.

Por outro lado, mostra-se conveniente a aplicação ao Ultramar do Decreto-Lei n.º 37 469, de 5 de Julho de 1949, complementar do anterior.

Assim, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É aplicável a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 37 469, de 5 de Julho de 1949, com as alterações seguintes:

Artigo 1.º

§ único. Os autos lavrados nos termos deste artigo serão remetidos às secretarias das câmaras municipais ou das circunscrições administrativas.

Art. 7.º As secretarias dos corpos administrativos ou das circunscrições administrativas comunicarão, no fim de cada mês, à Federação, as multas e indemnizações pagas voluntariamente, enviando um mapa com a indicação da data do auto e dos transgressores, identificados pelo nome, filiação, naturalidade, idade, estado e profissão.

Art. 9.º É expressamente proibido às sociedades, clubes e grupos fornecerem anilhas oficiais a indivíduos que não sejam seus associados. A contravenção desta disposição implica o encerramento da respectiva agremiação, mediante participação da Federação aos serviços provinciais de educação.

2.º São alteradas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 36 767, de 26 de Fevereiro de 1948, mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 20 348, de 28 de Janeiro de 1964:

Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º Os cidadãos estrangeiros que residam no País há mais de um ano e que, pelo seu comportamento moral e civil, dêem garantias de idoneidade poderão também instalar pombais de pombos-correios, nos termos deste artigo, mediante parecer favorável do Comando Militar da província e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 7.º A importação de pombos-correios em território da província não poderá realizar-se sem prévia autorização dos serviços provinciais de pecuária, que procederão ao exame veterinário dos animais propostos para despacho.

Art. 9.º

§ 1.º A agremiação columbófila ou a autoridade policial ou administrativa a quem for dado conhecimento do achado recolherá o animal, dando imediato conhecimento ao Comando Militar da província no caso de o pombo estar munido de anilha militar do Exército, ao Comando Naval da província se possuir anilha de Marinha ou à Federação Portuguesa de Columbofilia, que actuará no sentido de que ao proprietário do pombo seja comunicado o seu paradeiro.

Art. 10.º

§ 1.º A Federação Portuguesa de Columbofilia promoverá anualmente, no mês de Janeiro, pela Direcção-Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, a publicação no *Diário do Governo* das características das anilhas oficiais e respectivo título de